



Proc.: 01667/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01667/18/TCE-RO [e]  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2017.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO.  
**INTERESSADO:** Município de Seringueiras/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Leonilde Afllen Garda (CPF N° 369.377.972-49) – Prefeita Municipal no Exercício de 2017.  
Cesar Gonçalves de Matos (CPF N° 350.696.192-68) – Contador.  
Jorrison Pereira Salgado (CPF N° 574.953.512-68) – Controlador.  
**RELATOR:** Valdivino Crispim de Souza  
**SESSÃO:** 21ª Sessão Plenária, de 22 de novembro de 2018.  
**GRUPO:** I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2017. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE MÁXIMO, MAS DENTRO DO PRAZO DE RETORNO. ADEQUAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES.

1. É de competência da Corte de Contas, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida no art. 1º, III, da Lei Complementar nº 154/1996, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Pelos Prefeitos Municipais, nos termos do art. 35, da referenciada norma.
2. Verificada a existência de irregularidades de cunho formal, estas serão julgadas regulares com ressalvas, em observância às disposições contidas no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
3. Verificada a ocorrência de irregularidades, cabe ao Relator, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados.
4. As informações contábeis devem se apresentar consistentes e apresentar a realidade dos lançamentos realizados, conforme estabelece os Arts. 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

Parecer Prévio PPL-TC 00034/18 referente ao processo 01667/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido no dia 22 de novembro de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Seringueiras/RO, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade da Senhora **Leonilda Alflen Garda**, na qualidade de Prefeita Municipal, CPF nº 369.377.972-49; por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

**Considerando** que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Seringueiras/RO e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais de 2017, em inobservância aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF);

**Considerando** que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições contidas no art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, em que pese ter sido evidenciado ínfima alteração (3,95%);

**Considerando** que os limites constitucionais foram executados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, **33,24%** e FUNDEB, **106,15%**, sendo **72,98%** na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (**24,22%**) e ao repasse ao Poder Legislativo (**6,98%**);

**Considerando** que a Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31/12/2017;

**Considerando** que a Despesa com Pessoal do Poder Executivo atingiu o equivalente a **54,70%** da Receita Corrente Líquida (R\$26.968.462,26), ou seja, acima do limite máximo (dentro do prazo de retorno), em infringência ao disposto no art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000;

**Considerando**, por fim, o posicionamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais há convergência *in totum*, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – **Emitir de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas** do Município de Seringueiras/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade da Senhora **Leonilde Alflen Garda**, na qualidade de Prefeita Municipal, CPF nº 369.377.972-49, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.



Proc.: 01667/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

Em 22 de Novembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR